



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.003838/2005-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-002.005 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2016  
**Matéria** Repetição de Indébito/Compensação - Multa Moratória  
**Recorrente** POLIJOB ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTERPRETAÇÃO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros

Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).  
Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcelo Calheiros Soriano.

## Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.093, deliberada em 11 de abril de 2012, e-fls. 95 a 101, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

A empresa em epígrafe protocolizou pedido de restituição, em 08/08/2005, dos valores pagos a título de mora espelhados na tabela de fls. 02, relativos a diversos DARF de recolhimentos de tributos federais efetuados em atraso (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL), ocorridos em 10/09/98, 31/03/99, 10/11/99, 13/12/99, 28/12/99, 30/03/00, 28/06/00, 31/05/01, 03/07/02, 18/12/03, 29/06/04, 15/09/04, 12/11/04, 25/02/05, 29/04/05, 27/05/05 e 31/05/05, totalizando o valor de R\$ 45.258,20 – fls. 01 a 03.

A contribuinte entende que faz jus à restituição desses valores com fulcro no instituto da denúncia espontânea preceituado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Às fls. 24 e seguintes anexa Per/Dcomp pretendendo compensar o referido crédito pleiteado com indêbitos tributários.

Pelo Parecer Seort/DRF/Niterói nº 71/05 exarado às fls. 28 e ss a autoridade *a quo* indeferiu as Per/Dcomp pelas seguintes justificativas:

a) prescrição do pedido da contribuinte em relação a todos os pagamentos efetuados em data anterior a 09/08/2000, em vista do prazo quinquenal para o exercício do direito de ação;

b) considerou não formulado o pedido de restituição para os demais pagamentos considerados indevidos pela recorrente, porque utilizou-se de formulário (Anexo I – fl. 01) quando deveria ter –se utilizado do programa de geração do Per/Dcomp, nos termos da legislação tributária vigente;

c) não havendo crédito a ser reconhecido, não homologou as compensações pleiteadas pela contribuinte.

Na manifestação de inconformidade de fls. 36 e ss a contribuinte argumenta que (i) o prazo para repetição do indébito tributário é de dez anos (discorre sobre a tese dos cinco mais cinco), (ii) utilizou-se corretamente de formulário e não do pedido eletrônico – programa Per/Dcomp – porque a IN SRF nº 460/04, em seu artigo 76, § 3º, veda a utilização do programa para a restituição de crédito de natureza daquele solicitado – multa moratória. Corrobora o seu entendimento o inciso IV, alíneas ‘d’ e ‘e’, do art. 2º da IN SRF 517/2005 que permite a utilização do programa no caso de restituição de multas e juros lançados ex officio.

Argumenta que superados os dois óbices suscitados pela autoridade *a quo*, não há como não homologar os pedidos de compensação consequentes.

Com relação ao mérito da questão, reitera que se trata de denúncia espontânea os recolhimentos em atraso e, portanto, são passíveis de restituição os valores pagos a título de multa moratória.

A Nona Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I exarou o Acórdão nº 1218.649/08, fls. 49 e ss, mantendo o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte, e, por conseguinte, não homologando as compensações pleiteadas.

Assim restou ementado o aresto:

“RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA SOBRE DÉBITO PAGO ESPONTANEAMENTE COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA LEI DE REGÊNCIA.

A previsão legal expressa da obrigatoriedade do pagamento da multa de mora sobre débitos pagos em atraso vincula a autoridade administrativa, que não goza de discricionariedade para decidir sobre a aplicabilidade ou não do encargo moratório.

As leis regularmente inseridas no ordenamento jurídico têm presunção de legalidade e só podem ser afastadas por ato do Poder Judiciário.”

A questão do formulário ser o meio inapropriado para veicular o pedido de restituição foi superada por aquela turma julgadora em vista da contribuinte haver emitido a Per/Dcomp com o mesmo crédito e débitos a serem compensados no dia seguinte à apresentação do formulário, em 09/08/2005, o que supriu qualquer deficiência neste sentido.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 61 e seguintes atacando a prescrição declarada pela turma de julgamento recorrida em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, preceito que fixou em cinco anos do pagamento o prazo hábil para pedido de restituição de indébitos tributários nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Reiterou os argumentos que impõe a devolução do pagamento da multa de mora, respaldado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que cuida da denúncia espontânea.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

[...]

I) Preliminar – prescrição do pedido de restituição

A recorrente argumenta que tem dez anos (tese dos cinco + cinco anos), até a data da formalização do pedido (no caso emissão da Per/Dcomp), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em contraposição à tese defendida pela Secretaria Receita Federal que declarou estarem prescritos os pedidos relativos aos pagamentos efetuados até 09 de agosto de 2000 (prazo quinquenal).

[...]

II) Dos pagamentos realizados após 09 de agosto de 2000 – denúncia espontânea

No que respeita aos pagamentos efetuados após a referida data, cujo pedido de restituição não foram fulminados pela prescrição, cabe apreciar a questão de mérito suscitada: se os recolhimentos das multas moratórias estão abrangidos pelo instituto da denúncia espontânea ou não.

A matéria ora discutida já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na forma de recurso repetitivo, ao qual está adstrito o julgamento por este órgão colegiado, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256/09 e alterações).

[...]

Nos presentes autos não há como verificar se os recolhimentos em atraso se enquadram em uma das hipóteses que permitem a aplicação da “denúncia espontânea” a qual acarreta a exoneração da cobrança da multa moratória.

[...]

Daí ser necessário para o perfeito deslinde do litígio que a unidade de jurisdição informe se a recorrente:

(a) apresentou DCTF com os valores dos débitos tributários condizentes com os períodos de recolhimentos dos DARF e posteriormente retificou os valores para maior; informar sobre as datas de entrega das DCTF, se for o caso;

(b) se não sofreu ação/procedimento fiscal;

(c) se os valores pleiteados a título de multa moratória foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos e condizem com aqueles pleiteados na tabela anexa ao Formulário de fl. 01.

[...]

Em cumprimento à solicitação de diligências, a autoridade designada apresentou as tabelas de e-fls. 179 a 182 referente às DCTF entregues pela recorrente, informando às e-fls. 183 e 186 que os recolhimentos das referidas multas moratórias foram efetivamente realizados (fls. 110 a 132 e 182), bem como que não houve procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte no período.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

São duas as matérias a serem dirimidas no presente litígio.

A primeira concerne à ocorrência ou não da prescrição do pedido da recorrente haja vista ter protocolizado/emitido o Per/Dcomp em 08 (formulário/papel) e 09 (emissão eletrônica) de agosto de 2005 pleiteando a restituição do pagamento das multas moratórias incidentes sobre vários tributos recolhidos em atraso, pagamentos ocorridos nos

meses de 09/98, 03/99, 11/99, 12/99, 03/00, 06/00, 05/01/, 07/02, 12/03, 06/04, 09/04, 11/04, 02/05, 04/05, 04/05, 05/05.

Consoante já constou na deliberação da Resolução relatada,

A recorrente argumenta que tem dez anos (tese dos cinco + cinco anos), até a data da formalização do pedido (no caso emissão da Per/Dcomp), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em contraposição à tese defendida pela Secretaria Receita Federal que declarou estarem prescritos os pedidos relativos aos pagamentos efetuados até 09 de agosto de 2000 (prazo quinquenal).

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11, transitada em julgado em 17/11/11) 1, e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

[...]

Constata-se, portanto, que a decisão do STF não socorre o pleito da recorrente, pois emitiu eletronicamente a Per/Dcomp em 09 de agosto de 2005, além do prazo da *vacatio legis* (vencido em 09 de junho daquele ano), pelo que é de se declarar prescrito o pedido de restituição dos pagamentos efetuados antes de 09 de agosto de 2000, por aplicável o prazo prescricional do quinquídio.

No que respeita os pagamentos em atraso efetuados após agosto de 2000 - 31/05/01, 03/07/02, 18/12/03, 29/06/04, 15/09/04, 12/11/04, 25/02/05, 29/04/05, 27/05/05 e 31/05/05 - estes não estão alcançados pela prescrição, mas cabe um segundo exame para averiguar se comporta aplicar o instituto da denúncia espontânea preceituado no artigo 138 do CTN.

Esta matéria também resta assente no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 EMENTA / ACORDÃO Site certificado DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que **a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifos não pertencem ao original)

(Súmula STJ 360)<sup>1</sup>

Destarte, nos casos de o contribuinte antecipar o pagamento de tributos em atraso, de forma integral, à própria declaração do débito em DCTF (quando constitui o crédito tributário contra si), ou ser notificado de ofício, a Corte Superior atribui por "prêmio" a exoneração da multa moratória e caracterizada a denúncia espontânea tributária.

Assim, requerida as diligências para investigar a entrega das referidas DCTF relativas aos tributos e pagamentos cujas multas moratórias foram requeridas na tabela que instrui o Per/Dcomp objeto dos autos (e-fls. 04), a seguir demonstram-se os valores das multas a que faz jus a recorrente, por não haverem os tributos sido previamente confessados à Administração Tributária, nem objeto de qualquer procedimento de ofício:

| Cód. Receita | Período de Apuração | Data DARF/Pgto em atraso | Data da entrega / DCTF original | Direito a Rest/M.Mora |
|--------------|---------------------|--------------------------|---------------------------------|-----------------------|
| 8109         | 03/00               | 31/05/2001               | 04/05/2000                      | não                   |

<sup>1</sup> Súmula nº 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

|             |                  |                   |                   |            |
|-------------|------------------|-------------------|-------------------|------------|
| 2089        | 3/trim/00        | 31/05/2001        | 13/11/2000        | não        |
| 2372        | 3/trim/00        | 31/05/2001        | 13/11/2000        | não        |
| 2172        | 07/00            | 31/05/2001        | 13/11/2000        | não        |
| 2172        | 03/00            | 31/05/2001        | 04/05/2000        | não        |
| <b>8109</b> | <b>04/02</b>     | <b>03/07/2002</b> | <b>08/08/2002</b> | <b>sim</b> |
| <b>2172</b> | <b>05/02</b>     | <b>03/07/2002</b> | <b>08/08/2002</b> | <b>sim</b> |
| <b>2172</b> | <b>04/02</b>     | <b>03/07/2002</b> | <b>08/08/2002</b> | <b>sim</b> |
| 2372        | 2/trim/03        | 18/12/2003        | 11/08/2003        | não        |
| 2089        | 2/trim/03        | 18/12/2003        | 11/08/2003        | não        |
| 2172        | 06/03            | 18/12/2003        | 11/08/2003        | não        |
| 2372        | 2/trim/02        | 29/06/2004        | 08/08/2002        | não        |
| <b>2172</b> | <b>07/04</b>     | <b>15/09/2004</b> | <b>12/11/2004</b> | <b>sim</b> |
| <b>2372</b> | <b>3/trim/04</b> | <b>12/11/2004</b> | <b>12/11/2004</b> | <b>sim</b> |
| <b>2089</b> | <b>3/trim/04</b> | <b>12/11/2004</b> | <b>12/11/2004</b> | <b>sim</b> |
| <b>2172</b> | <b>02/05</b>     | <b>29/04/2005</b> | <b>28/09/2005</b> | <b>sim</b> |
| <b>8109</b> | <b>02/05</b>     | <b>29/04/2005</b> | <b>28/09/2005</b> | <b>sim</b> |
| 8109        | 12/04            | 31/05/2005        | 10/02/2005        | não        |
| 2172        | 10/04            | 31/05/2005        | 10/02/2005        | não        |
| 2172        | 12/04            | 31/05/2005        | 10/02/2005        | não        |
| 2372        | 4/trim/04        | 31/05/2005        | 10/02/2005        | não        |
| 2089        | 4/trim/04        | 31/05/2005        | 10/02/2005        | não        |

Recolhimentos de tributos em atraso que a recorrente faz jus à repetição da multa moratória:

| Cód. Receita /<br>Tributo | Período de<br>Apuração |
|---------------------------|------------------------|
| <b>8109/PIS</b>           | <b>04/02</b>           |
| <b>2172/Cofins</b>        | <b>05/02</b>           |
| <b>2172/Cofins</b>        | <b>04/02</b>           |
| <b>2172/Cofins</b>        | <b>07/04</b>           |
| <b>2372/CSLL</b>          | <b>3/trim/04</b>       |
| <b>2089/IRPJ</b>          | <b>3/trim/04</b>       |
| <b>2172/Cofins</b>        | <b>02/05</b>           |
| <b>8109/PIS</b>           | <b>02/05</b>           |

Observe-se, ainda, há que se excluir do pedido da recorrente, por não se tratarem, de plano, de pagamentos de tributos em atraso, sem confissão prévia, destaquei, aqueles efetuados sob o código 9100 - por referirem-se a adesão a parcelamento REFIS, bem como aquele pagamento efetuado sob código 2932 - por tratar-se de procedimento de ofício para exigência de IRRF.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário e reconhecer o crédito tributário consubstanciado nas multas moratórias consoante tabela acima e homologar as compensações requeridas até o limite deste crédito.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich



Processo nº 10730.003838/2005-87  
Acórdão n.º **1302-002.005**

**S1-C3T2**  
Fl. 6

---